

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**28/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira**

Lisboa

20 de Fevereiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 28/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira

#### **I. Identificação das partes**

1. Eduardo Welsh, como recorrente, e o Jornal da Madeira, com sede no Funchal, como recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

2. O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do exercício do direito de resposta do recorrente relativo ao artigo “Conto com todos”, publicado na edição de 24 de Outubro de 2007.

#### **III. Factos apurados**

3. O Jornal da Madeira publicou, em 24 de Outubro de 2007, na secção “opinião”, um artigo intitulado “Conto com todos!”, da autoria de Alberto João Jardim, com indicação, no final do texto, de que se tratava de “[d]iscurso proferido na inauguração do complexo ‘Dolce Vita’”.

4. No mesmo dia, o recorrente remeteu para o Jornal da Madeira o seu texto de resposta àquele artigo, o qual foi recepcionado em 25 de Outubro de 2007.

5. Por carta datada de 26 de Outubro de 2007, o Jornal da Madeira recusou a publicação do direito de resposta, por considerar que não estavam preenchidos os pressupostos do seu exercício.

6. No artigo “Conto com todos”, o autor menciona que “há rostos e nomes responsáveis por este clima de conflitualidade permanente, que nada de positivo reconhece aos últimos trinta anos, que montou uma guerra fratricida e suicida entre grupos empresariais”. Do mesmo modo, identifica uma “movimentação destrutiva que põe por cima do Bem Comum do Povo Madeirense, objectivos sinistros de poder, une interesses económicos do antigamente”.

Refere-se expressamente, entre outras, às “ruínas de Leacock”, associando à sua substituição por um novo empreendimento uma ideia de “triunfo sobre o passado”.

#### **IV. Argumentação do recorrente**

7. De acordo com a exposição do recorrente,

a. “Existem indícios claros, não apenas indirectos, mas também directos e óbvios, que permitem ligar as afirmações de Jardim à [sua] pessoa”;

b. Sustenta-o alegando que o jornal “não argumenta (nem acredita) que os escritos do Dr. Alberto João não foram, de facto, dirigidos à [sua] pessoa” e que não obstante não terem sido citados nomes “é legítimo pensar que os leitores estão a ser convidados a identificar alguém como sendo alvo das suas afirmações”. Aliás, a afirmação que ‘há rostos e nomes responsáveis por este clima de conflitualidade permanente’ confirma a expectativa de que Jardim se refere a pessoas específicas que têm um rosto e um nome e que assumem responsabilidade pelas suas acções”;

c. O recorrente demonstra de que modo é possível identificá-lo como alvo das referências, designadamente, quando explica que:

- i. “[Q] qualquer reportagem minimamente competente e honesta (como foi o caso do Telejornal na noite da inauguração) enquadra estas afirmações no contexto da polémica à volta do licenciamento do FunchalCentrum/Dolce Vita, tendo como principal referência a acção popular que chegou a embargar o empreendimento, uma segunda providência cautelar que está em vias de julgamento e o processo principal, que deu entrada nas vésperas da inauguração, e que aponta inúmeras violações da lei e pede a demolição do prédio”, sendo certo que aquelas acções

foram interpostas pelo recorrente que “[n]ão só de[u] o [seu] consentimento [àqueles] processos, como também de[u] a cara publicamente para defendê-los”, “factos [que] têm sido amplamente divulgados na imprensa, [que] são notórios no Funchal e são de conhecimento público não só na Madeira como no Continente”.

- ii. “[A]lém de mencionar o quarteirão Leacock, onde o Funchal Centrum/Dolce Vita está implantado, Jardim faz referência a mais duas outras áreas (e apenas a duas) muito específicas do Funchal: as “ruínas Hinton” e “as carcaças do passado [onde] se ergue a Praça da Autonomia” que, de acordo com o recorrente, “são áreas comparáveis ao quarteirão Leacock, que pertenciam à empresa Hinton, da [sua] família”, e que “tinham projectos urbanísticos aprovados, que foram inviabilizados pelo facto de terem sido expropriados pela Câmara do Funchal e pelo Governo Regional”.
- d. Quanto à natureza caluniosa e difamatória das alegações feitas naquele discurso, considera que as mesmas “são por demais evidentes” e que esse facto não é contestado pelo Jornal.
- e. Acrescenta que além daquela ofensa existe uma outra motivação para o exercício do seu direito de resposta, motivação essa que reside no facto de sentir necessidade de esclarecer a sua posição acerca da interpretação que terá sido atribuída pelo Diário de Notícias ao discurso em análise, no sentido de que o mesmo continha “ameaças aos cidadãos, por ele visados, que recorrem aos tribunais para assegurar que as leis vigentes sejam cumpridas e para que toda e qualquer cidadão seja tratado de igual forma perante a lei”.
- f. Finaliza a sua exposição afirmando que caso o director do Jornal da Madeira mantenha a sua posição, se bastará com a publicação de um esclarecimento do exposto, prescindindo nessa hipótese da publicação do seu direito de resposta.

## **V. Defesa do recorrido**

**8.** Notificado a 16 de Novembro de 2007, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 52/2005, de 8 de Novembro, doravante,

EERC), o jornal apresentou a sua defesa em 19 de Novembro de 2007, argumentando que:

- a. “[N]ão foi concedido o direito de resposta, porque o artigo (...) não o difama, nem calunia” e dele não se consegue retirar que o recorrente seja o visado.
- b. “Não lhe compete perscrutar o que se pretendeu ou não dizer num artigo de opinião, neste caso num discurso proferido pelo Senhor Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira”;
- c. “[N]ão vislumbra que [o recorrente] tenha sido objecto de qualquer referência n[aquele] artigo, ainda que indirecta, que possa afectar a sua reputação e boa fama”, uma vez que “não é citado o seu nome, nem tão pouco se consegue retirar de todo o texto do artigo quaisquer indícios que permitam ligar alguma das afirmações aí proferidas à sua pessoa, nem directa, nem indirectamente”. Aliás, no seu entender “o queixoso retira do artigo ilações e interpretações que extravasam claramente o que a[li] se encontra dito”, na medida em que “[p]artindo dos pressupostos apresentados pelo queixoso, poderíamos chegar à conclusão que esse artigo visava muitas outras pessoas e entidades, já que o Governo Regional da Madeira e o seu Presidente, como órgãos políticos que são, entram em oposição política com diversos sectores da sociedade madeirense”.

**9.** Acrescenta, ainda, que, “mesmo a ser verdade, seria complicado consubstanciar a quem se destinavam os comentários efectuados pelo Senhor Dr. Alberto João Jardim, dado que como político que é, os seus comentários criarão sempre alvos que, por oporem de uma forma ou outra às suas ideias, conseguem ‘ver’ nos mesmos citações dirigidas à sua pessoa”.

## **VI. Normas aplicáveis**

**10.** Para além dos dispositivos constantes do n.º 4 do artigo 37.º e do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 24.º da Lei da

Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos EERC.

## VII. Análise

**11.** A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

**12.** Tomados os factos supra assinalados, impõe-se, em primeiro lugar, verificar a existência do direito de resposta e, em caso afirmativo, analisar o cumprimento dos requisitos indispensáveis ao seu exercício.

**13.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º LI “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

**14.** O critério que tem norteado o Conselho Regulador relativamente ao conceito de *referências indirectas* é o “*de que deve ser tida como relevante, para estes efeitos, a referência indirecta que possa ser reconhecida pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado*” - cfr. Deliberação 35/DR-I/2007, de 22 de Agosto.

**15.** De acordo com esse entendimento, as passagens sublinhadas pelo recorrente, referidas em **7. c)**, devem ser tidas como susceptíveis de estabelecer uma relação com a pessoa do recorrente, identificando-o aos olhos, talvez não de todos os leitores do Funchal, mas, pelo menos, dos mais informados ou atentos e de todos os que fazem parte do seu círculo de relações pessoais.

**16.** Relativamente à natureza do texto respondido, alega o recorrido que “[n]ão lhe compete perscrutar o que se pretendeu ou não dizer num artigo de opinião, neste caso

num discurso proferido pelo Senhor Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira”.

**17.** Tal como foi salientado na Deliberação 26/DR-I/2007, de 30 de Maio, “no âmbito da imprensa escrita, e nos termos da lei, o direito de resposta exerce[-se] contra quaisquer *textos* (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado”. Não restam, portanto, dúvidas sobre a admissibilidade de resposta relativamente ao artigo de opinião submetido a apreciação nos presentes autos.

**18.** Por outro lado, a apreciação da susceptibilidade de uma dada referência atentar contra a reputação e boa fama do visado deve ser levada a cabo segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, a qual só não procederá em caso de comprovado abuso do direito invocado e/ou manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta.

**19.** Ora, entre outras, as expressões “guerra fratricida”, “movimentação destrutiva” e “carcaças do passado”, além de serem associáveis à pessoa do aqui recorrente, são adequadas a atentar contra o seu bom nome e reputação.

**20.** Estabelecida que se encontra a titularidade do direito de resposta, o passo lógico seguinte consiste na verificação do preenchimento dos demais requisitos de que se faz depender o seu exercício. Apesar de não terem sido suscitadas quaisquer irregularidades a este nível, impõe-se uma rápida passagem pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º LI.

**21.** Desde logo, devem dar-se por preenchidas as condições prescritas no n.º 3 do artigo 25.º LI.

**22.** No que respeita ao n.º 4 do mesmo artigo, verifica-se, em primeiro lugar, uma efectiva relação directa e útil da resposta com o escrito respondido, na medida em que o respondente apresenta a sua versão dos factos, em particular no que respeita à sua postura relativamente ao processo judicial em curso.

**23.** Além da relação directa e útil, impõe-se, no mesmo preceito, um limite à extensão do texto da resposta que, no presente caso, não foi ultrapassado.

**24.** Por último, exige-se que a resposta não contenha expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

**25.** O Conselho Regulador teve oportunidade de se debruçar sobre esta questão por diversas ocasiões. Tem sido seu entendimento que, para essa averiguação, deve ser tido em consideração o texto original, de modo que “se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original” (Deliberação 30-R/2006, de 11 de Outubro).

**26.** No caso vertente, as passagens em que, na resposta, se afirma:

*“desde que intentei o processo, a minha família tem recebido recados e ameaças de pessoas próximas de Jardim e identificando-se como seus mensageiros, no sentido de que seríamos alvos de mais represálias económicas, caso eu não desistisse do processo. Semelhantes ameaças foram feitas pela redacção deste Jornal. Fui ainda ameaçado com a expulsão física da Madeira pelo Sr. Presidente da RAM, num discurso feito perante centenas de pessoas.”*

são susceptíveis de serem consideradas desproporcionadamente desprimorosas. No entanto, de uma leitura do artigo que deu origem à resposta resulta que o mesmo contém expressões do mesmo calibre, designadamente, quando se referem “insinuações reles e covardes”, “sabotadores do Desenvolvimento Integral do Povo Madeirense” ou se fazem acusações como: “não tenho tempo para as rivalidades estúpidas, nem para as maldades de pessoas cujo objectivo é a terra-queimada a ver quem ganharia mais com os despojos”.

**27.** Motivo pelo qual, à semelhança do que se apurou a propósito de um diferendo entre as mesmas partes, que deu origem à Deliberação 26-R/2006, de 24 de Agosto, a resposta acaba “por constituir reacção que, não sendo modelo de cortesia, se revela ainda assim legítima face a um conjunto de consideração que, em moldes particularmente



ácidos e gravosos, envolvem não apenas a honra e consideração dos respondentes (...)", considerando-se, nessa medida, proporcional ao artigo respondido e, portanto, admissível, a luz do preceituado na parte final do n.º 4 do artigo 25.º LI.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 67.º EERC:

- 1.** Dar provimento ao recurso, reconhecendo a titularidade pelo recorrente do invocado direito de resposta.
- 2.** Determinar a publicação do direito de resposta do recorrente, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável, nomeadamente,
  - (i)** Atendendo ao local e forma de apresentação do texto da resposta, que deverá assumir o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
  - (ii)** Devendo ser acompanhado da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.
- 3.** A publicação da resposta deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação da presente deliberação, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira